

ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
TANCREDO NEVES - BAHIA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, na condição de licitante e já qualificada nos autos do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2025**, por seu representante legal, infrafirmado, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO**, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO

O artigo 165 da Lei 14133/2021 determina que cabem recursos sobre decisões de julgamentos de propostas e atos de habilitação e inabilitação de licitantes e que a intenção de recorrer deve ser manifestada, sob pena de preclusão desse direito, senão vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

.....

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;...”

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

No presente caso, manifestamos interesse na apresentação de recursos em 31/03/2025, com prazo limite para sua apresentação até 03/04/2025.

O art 168 da Lei 14133/2021, determina que os recursos administrativos terão efeito suspensivo, até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, portanto, desde já requeremos a suspensão do processo até o julgamento do presente arrazoado.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade Concorrência Nº 006/2025, levada à feito com vistas a obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, o Agente de Contratação decidiu pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA **ALFA CONSTRUCOES LTDA**.

Cumpramos ressaltar o que determina o art 11 da Lei 14133/2021 :

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção d/a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; ...”

No que se refere a isonomia e a justa competição, pode-se bem compreender que o legislador pretendeu evitar, nas licitações, ilegais e abusivos privilégios em favor de competidores.

A decisão de habilitação da licitante **ALFA CONSTRUCOES LTDA** foi proferida de forma equivocada, ferindo a igualdade e a justa competição entre os licitantes, como deve objetivar um procedimento licitatório, consoante, à partir de então, será demonstrado.

III – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA ALFA CONSTRUCOES LTDA

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Inicialmente cumpre o registro de que a qualificação econômico-financeira desempenha um papel estratégico na habilitação de licitações, pois é por meio dela que se verifica se as empresas concorrentes possuem condições financeiras adequadas para assumir e cumprir o contrato pretendido. Essa análise é crucial para mitigar riscos de inadimplência ou incapacidade de execução, protegendo a administração pública de prejuízos e assegurando que os recursos públicos sejam aplicados com eficiência. Assim, o exame econômico-financeiro não apenas contribui para a escolha de fornecedores competentes, mas também reforça os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal que norteiam os processos licitatórios.

Para mitigar esses riscos, é essencial que a Administração Pública realize uma análise criteriosa da documentação apresentada pelas empresas participantes, verificando a regularidade dos documentos apresentados.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Vejamos, portanto o que determina o instrumento convocatório, em seu item 7.2.3. alínea “b”:

“7.2.3. - Da Qualificação Econômico-Financeira

...

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado. Em se tratando de sociedade por ações (“S/A”), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial. Em se tratando de empresa constituída recentemente, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado. A avaliação do Balanço será efetuada através das seguintes análises, as quais deverão ser atendidas cumulativamente:

b.1) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio;”

Antes de adentrar no mérito em si, cabe o registro de que a exigência editalícia está em perfeito alinhamento com a legislação vigente. Vejamos, então, o que determina o artigo 1181, Capítulo IV, do Código Civil:

“CAPÍTULO IV - Da Escrituração ...

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Além da disposição contida no Código Civil, vejamos o que determinam os artigos. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências:

“Art. 32. O Registro compreende:

....

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 39. As Juntas Comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;”

Para regulamentar o disposto na Lei 8934 de 18/11/1994, o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração), instituiu a IN 82, de 19/02/2021, com a finalidade de regulamentar os procedimentos para autenticação dos livros contábeis das empresas individuais de responsabilidade limitada:

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

“Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.”

Em seu capítulo I, art 2º, a IN determina que as escriturações serão autenticadas pela Junta Comercial e, nos seus demais artigos, determina os detalhes sobre como deve ser realizado o registro.

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.”

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, fácil constatar que as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2023 podem ser encontradas nas páginas 22 à 27 e a relativa ao ano de 2022, nas páginas 28 à 33.

As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2022 possuem, em seu termo de abertura, a chancela da JUCEB, comprovando que a escrituração foi registrada na Junta Comercial, conforme exigência editalícia, embasada na legislação vigente, como já fartamente demonstrado supra:



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 28/04/2023
Arquivamento 23009955952 Protocolo 233116176 de 27/04/2023
Nome da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA
NIRE 29600450664
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 2614658502811
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023
por Tiana Regila Mota Goes de Araujo - Secretária Geral

Entretando, as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023 NÃO POSSUEM CHANCELA E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, em divergência à exigência constante do instrumento convocatório. A escrituração apenas possui as assinaturas digitais, na sua margem direita, comprovando que foram assinadas pelo Contador (Lucas Dorea Leite) e pela sócia administradora (Manuelle dos Santos Pires).

Diante da COMPROVADA E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO ausência de chancela e registro das demonstrações contábeis de 2023 na Junta Comercial (JUCEB), conforme exige o item 7.2.3, alínea "b", do instrumento convocatório, observa-se uma clara irregularidade nos documentos de habilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA. Tal falha compromete a validade das demonstrações apresentadas, uma vez que a legislação vigente — incluindo o Código Civil, a Lei nº 8.934/1994 e a Instrução Normativa DREI nº 82/2021 — exigem a autenticação formal das escrituras contábeis. A ausência dessa autenticação fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica, fundamentais para a administração pública, especialmente no que tange à transparência e ao zelo pelo erário.

Essa irregularidade não apenas coloca em risco a veracidade e a conformidade das informações financeiras fornecidas pela concorrente, mas também pode resultar em uma

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

avaliação equivocada da capacidade econômico-financeira da empresa declarada vencedora. Caso a administração pública aceite tais documentos sem a devida regularidade, poderá incorrer em risco de comprometer a execução do contrato, uma vez que se desconhece se a empresa realmente possui condições financeiras adequadas para cumprir com as obrigações contratadas. Esse cenário fere os princípios da economicidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem pautar todas as fases do processo licitatório, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a aceitação de documentos irregulares vai contra o princípio da legalidade, que exige a estrita observância das normas legais e regulamentares. A validade das demonstrações contábeis de 2023 está comprometida pela falta de registro na Junta Comercial, e, portanto, sua aceitação no processo licitatório violaria não apenas a legislação específica, mas também a integridade e a moralidade administrativa, pilares da administração pública.

Cabe ainda o registro que, diante da irregularidade apontada, os cálculos dos índices econômico-financeiros apresentados pela empresa também não podem ser validados, visto que derivam de demonstrações contábeis cuja regularidade não está comprovada. Isso compromete ainda mais a análise da capacidade financeira da proponente, gerando um risco adicional à segurança do certame.

Portanto, diante da irregularidade e da clara violação às exigências legais e editalícias, é imperioso que a Administração Pública revise a decisão administrativa, com a consequente inabilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, em respeito aos princípios já versados no presente arrazoado, considerando que a exigência de qualificação econômico financeira está expressamente prevista no edital, sendo um requisito essencial para a habilitação e sua inobservância compromete a legalidade do certame, podendo inclusive ensejar a anulação do procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

A - que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

B - que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide NLLC (14.133/2021), principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas.

C - que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o art. 71, da Lei 14133/2021;

Requeremos :

I - que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 168 da Lei 14.133/2021;

III – que o presente recurso seja acatado, com a consequente **INABILITAÇÃO DA LICITANTE ALFA CONSTRUÇÕES LTDA** pelo descumprimento apontado no presente recurso;

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Na hipótese de vir a ser mantida a decisão recorrida, seja encaminhado para o conhecimento da decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Salvador, 03 de Abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO**
Data: 03/04/2025 14:47:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio Administrador.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com